



## DESPACHO

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Notícia de Fato encaminhada por meio do ofício CAOEDUC nº. 041/2022 (ind. 00147747) noticiando possível situação de violação de direitos vivenciada por Pyetro Gabriel de Jesus da Silva, nascido em 25/04/2017.

Registra-se que o expediente encaminhado restou instruído com cópia do Procedimento nº 01.2022.00008502-8, que tramitou junto à 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau/SC, tendo como objeto a apuração da evasão escolar do infante [REDACTED], tendo sido o feito posteriormente declinado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, notadamente ao CAO Educação, haja vista a mudança da família para o município de Itaguaí (fls. 11/12 do ind. 00147747).

Após instauração de notícia de fato no âmbito desta PJIJ, o Ministério Público, amparado nas disposições previstas na Resolução GPGJ 2227 de 2018, determinou a realização de diligência pelo Conselho Tutelar a fim de apurar se os direitos de Pyetro Gabriel encontravam-se sendo assegurados pelo núcleo familiar (fls. 02/03 do ind. 00147745).

Ocorre, que malgrado as diligências realizadas, estas não foram capazes de identificar o real paradeiro da família, destacando-se à guisa de ilustração, a ausência de atendimento pelos órgãos integrantes do Sistema de Garantias, seja dos genitores, seja da criança. (vide fls. 37 e 38 do ind. 00147761).

Ao indexador 00284784, consta a informação da Subsecretaria de Educação do Município de Itaguaí, trazendo à baila a solicitação da transferência da criança realizada no último dia 25 de janeiro do corrente ano para unidade escolar situada no Estado de Santa Catarina.

É o sucinto relatório dos autos.

Conforme se depreende da análise do feito, inobstante os esforços empreendidos pela PJIJ no sentido de localizar o paradeiro do núcleo familiar, estes se mostraram infrutíferos.

Exatamente neste diapasão, a avaliação sobre a situação da criança ██████ restou prejudicada, inexistindo informações quanto a eventual violação aos seus direitos, fato que inviabiliza a adoção de qualquer medida por este *Parquet*.

Incide na hipótese em testilha o Enunciado 48 do E. Conselho Superior do Ministério Público, que assim preceitua, *in verbis*:

ENUNCIADO Nº 48/2014: IDOSO, INFÂNCIA E JUVENTUDE OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO PARA OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de situação de risco vivenciada por idoso, criança e/ou adolescente

ou pessoa com deficiência se, no curso das investigações, ficar constatada a mudança de domicílio para outro Estado da Federação do Brasil, dos tutelados pelas Leis Federais n.ºs 10.741/03, 8.069/90 e 7.853/89, comunicando-se o fato ao Ministério Público competente. (Aprovado na sessão de 13 de novembro de 2014)

Diante do acima exposto, a PJIJ de Itaguaí promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no artigo 36 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018, determinando à Secretaria as diligências a seguir destacadas:

1. Oficie-se ao CAO Educação para ciência da presente manifestação, nos termos do artigo 36 da supracitada norma;

2. Sem prejuízo, oficie-se ao CAO Infância, para ciência da manifestação, solicitando na oportunidade o encaminhamento do expediente ao CAOIJ do Estado de Santa Catarina;

3-Em caso de interposição de recurso, torne-se imediatamente o feito concluso a Promotora de Justiça em exercício no órgão para análise e eventual decisão de reconsideração;

4. Esgotado o prazo para a interposição de recurso, retornem os autos conclusos para posterior finalização do procedimento no sistema Integra.

Itaguaí, 14 de Abril de 2023

**FERNANDA ABREU OTTONI DO AMARAL**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2847